



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10950.003145/2005-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.073 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO TOMA CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

Anula-se o Acórdão de primeira instância que não toma conhecimento de impugnação voltada a combater o auto de infração decorrente de compensação considerada não declarada. A impossibilidade de abertura do PAF aos processos onde a compensação é considerada não declarada não alcança o processo que alberga o auto de infração decorrente da ausência de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Sílvio Rennan do Nascimento Almeida que rejeitaram tal nulidade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 23/09/2005 (fl. 66), lavrado para exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados que foi objeto de declaração de compensação na qual o contribuinte vinculou crédito que, por sua vez, era tratado em decisão judicial não transitada em julgado.

Segundo o processo n.º 10950.001519/2005-42 (Dcomp), o débito ora lançado foi objeto da Dcomp n.º 8132.23022.150205.1.3.57-0086, transmitida em 15/02/2005. Analisando esse processo, a autoridade administrativa descobriu que o contribuinte falseou a realidade porque para poder transmitir a Dcomp teve que informar que se tratava de crédito obtido em processo judicial transitado em julgado, quando na verdade não havia trânsito em julgado na data da transmissão da Dcomp.

Irresignado, o contribuinte apresentou em tempo hábil impugnação alegando, em síntese: a) os créditos utilizados em compensação são originários da Lei n.º 8.383/91 e não na ação judicial do contribuinte; b) o Perdcomp só é gerado se houver o preenchimento da data do trânsito em julgado, o que não é exigido pelo art. 66 da Lei n.º 8.282/91. Além disso, não há campo no Perdcomp para apresentar as explicações necessárias ao esclarecimento da situação. A impugnante apenas se adaptou às travas do programa, inexistindo má-fé; d) reconheceu que o processo judicial não transitou em julgado, mas que possui o direito aos créditos fictos do imposto e de utilizá-los em compensação; e) alegou violação dos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e do não-confisco.

Por meio do Acórdão n.º 31.846, de 7 de dezembro de 2010, a 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, não tomou conhecimento da impugnação porque o art. 74, §§ 12 e 13 excluem as compensações não declaradas do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIAR-LAS.

A lei expressamente excluiu a competência das Delegacias de Julgamento da RFB para apreciar manifestações contrárias a despachos decisórios que consideraram como não declarada a compensação.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 23/12/2010 (fls. 100), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2011 (fls. 101), no qual reprisou as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme deflui do relatório, este processo versa sobre auto de infração para exigência do IPI, decorrente do fato de a compensação ter sido considerada não declarada.

O Acórdão da DRJ não tomou conhecimento da impugnação porque quando a compensação é considerada não declarada o contribuinte não tem direito ao PAF.

Não é possível concordar com tal entendimento do Acórdão Recorrido. Afinal, o contribuinte tem direito ao PAF neste processo porque ele está se defendendo do auto de infração. Isto porque a impugnação nos presentes auto é voltada contra o auto de infração e não contra o ato que considerou a compensação não declarada.

É bem verdade que algumas alegações do contribuinte neste processo se voltam contra o ato da Administração Tributária que considerou a compensação não declarada. E é

cedição que a Administração não se manifesta duas vezes sobre a mesma questão, em relação aos mesmos fatos geradores, relativamente a um mesmo contribuinte.

Mas isso não autoriza e nem justifica que a DRJ simplesmente não tome conhecimento da impugnação que se volta **contra o lançamento de ofício**, pois existem outras questões no auto de infração, como a multa, por exemplo, que está sendo aqui discutida - no processo de auto de infração - e não no processo da Dcomp considerada não declarada.

Nas fls. 8/14 encontra-se o despacho proferido no processo n.º 10950.001519/2005-42, por meio do qual as compensações foram consideradas não declaradas.

A cobrança não pode seguir naquele processo porque a Dcomp considerada não declarada é um “nada jurídico” (não é confissão de dívida). Tampouco havia confissão em DCTF.

Então, só restou à Administração Tributária o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário e infligir a multa de 75%, por falta de recolhimento e de declaração do débito.

Este auto de infração contém o tributo, os juros e a multa de ofício. E sua causa é a falta de recolhimento do imposto, em virtude de a compensação não ter sido aceita e considerada não declarada. Assim, a única coisa definitiva neste processo é o motivo pelo qual a compensação foi considerada não declarada. Esse motivo não pode ser discutido neste processo, pois deveria ter sido discutido no outro processo em instância única. Mas o cabimento ou não cabimento da multa é uma questão que está sim sujeita ao PAF e deveria ter sido conhecida e julgada pela DRJ.

Insisto: o único lugar onde o contribuinte pode discutir o mérito desse lançamento de ofício (excetuado o motivo que ensejou a desconsideração da Dcomp) e a multa de 75% é aqui neste processo.

Com esses fundamentos, valho-me do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, devendo o processo voltar à DRJ/Ribeirão Preto para a prolação de nova decisão na boa e devida forma, na qual seja conhecida a impugnação e considerados os argumentos de defesa do contribuinte voltados para combater o auto de infração.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.